



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10183.005482/2004-89
Recurso nº	133.746 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.184
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. PASTAGENS E ANIMAIS. COMPROVAÇÃO. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA.

Não sendo apresentado pelo contribuinte documento hábil para comprovar os valores lançados a título de pastagens e animais, correta a glosa efetuada e o novo grau de utilização da terra apurado.

TAXA SELIC

Por determinação legal as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 221.401,71, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Corrente, com área total de 12.749,5 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.594.617-7, localizado no município de Itiquira – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 08, cujos enquadramentos legais e descrição dos fatos constam das fls. 03 e 06.

Conforme consta da descrição dos fatos de fl. 06, a contribuinte informou em sua declaração, na ficha 6, Atividade Pecuária, que não possuía nenhuma quantidade de rebanho; porém, informou como área servida de pastagem 4.110,0 hectares. Foi precedida a glosa de tal área, uma vez que não existe rebanho que justifique sua utilidade.

Com base nessas alterações apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fls. 16 e 17, foi dada em 17/12/2004 e 20/12/2004, respectivamente.

Tempestivamente, em 14/01/2005, o auto foi impugnado, fls. 20 e 31. Em resumo, após um breve relato do lançamento, a interessada alegou o seguinte:

Sob o título: Da improcedência do Lançamento Tributário, ressalta que o fisco, para efetuar o lançamento não está limitado aos meios de prova fornecidos pelo contribuinte, neste caso a DITR; deve, em atenção ao seu dever de colaboração, buscar outros elementos que demonstrem efetivamente a irregularidade cometida pelo contribuinte, porque no procedimento administrativo do lançamento se busca a verdade material.

O fiscal não considerou o "Instrumento Particular de Arrendamento de Pastagem e Aquisição de Animais Vacum", firmado em 26/11/1998.

Explica que o referido instrumento teve como objeto, transcrito na primeira cláusula, o arrendamento da área de 3.328,4 hectares de pastagem, conforme mapa em anexo, e teve como início de vigência o dia 26/11/1998 e término 25/11/2003, portanto, no ano calendário de 2000 encontrava-se em plena vigência.

Aprofunda-se na questão do arrendamento, citando, inclusive, a publicação da Perguntas e Respostas relativa ao assunto, bem como ementa do Conselho de Contribuinte, onde se considera o contrato de arrendamento, acompanhado de demais comprovantes da produção fornecidos pelo arrendatário.

Sob o título: Da Inaplicabilidade da Taxa SELIC – (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) diz que, mesmo certa do cancelamento do crédito tributário ante sua improcedência, cabe demonstrar a inconstitucionalidade e ilegalidade da indexação do débito fiscal lançado pela Taxa SELIC.

Faz uma longa dissertação sobre o tema SELIC e finaliza sua impugnação requerendo:

Acolhimento e provimento da impugnação, reconhecendo a improcedência do lançamento, haja vista ser indevida a glosa.

Sendo mantido o lançamento, seja julgado parcialmente procedente o auto de infração para excluir a taxa SELIC.

Se entender que a documentação ofertada não é suficiente para provar o alegado protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários.

Instruem a impugnação os documentos de fls. 32 a 45, sendo eles: cópia de ata de assembléia e do estatuto da empresa e do referido Instrumento Particular de Arrendamento de Pastagem e Aquisição de Animais Vacum.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 06.244, de 08/07/2005, (fls. 48/55) assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: PASTAGEM E ANIMAIS

A dimensão da área de pastagem a ser considerada está vinculada à quantidade de animais na área, com a aplicação do índice de lotação da região do imóvel. Por outro lado, a existência de tais animais deverá ser comprovada com a apresentação documentos idôneos, como: laudo técnico, lastrado com ficha de vacinação e movimentação do gado, projeto técnico, notas fiscais das vacinas, notas fiscais do produtor comprovando a comercialização dos mesmos, entre outros.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Para efeitos do ITR, o contrato de arrendamento vincula a produtividade desempenhada pelo arrendatário no imóvel, porém, por si só, não é o bastante. Ou seja, toda produção realizada na propriedade pelo arrendatário pode ser aproveitada, com base no contrato de arrendamento, desde que essa produção esteja comprovada com documentos, tais como no caso da pecuária com: laudo técnico, lastrado com ficha de vacinação e movimentação do gado, projeto técnico, notas fiscais das vacinas, notas fiscais do produtor comprovando a comercialização dos animais, entre outros, em nome do arrendatário.

TAXA SELIC

Por determinação legal as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade da lei.

Lançamento Procedente

Às fls. 60 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 62/81, e arrolamento de bens, fls. 82/89.

Às fls. 90/91 recorrente é intimado a apresentar o arrolamento em petição própria, o que o faz nas fls. 92/95.

Às fls. 96 é encaminhado ofício ao 1º Ofício da Comarca de Itiquira/MT, para fins de averbação do arrolamento realizado, o que é realizado às fls. 97/103, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende da fundamentação da Decisão de primeiro grau, a questão a ser dirimida neste processo necessita de prova por parte do recorrente frente ao número de animais existentes em sua propriedade e pastagens.

O contribuinte não comprovou de forma inequívoca a existência dos animais, muito menos das pastagens existentes, não cabendo para tal mera juntada de contrato de arrendamento, como bem julgado em primeiro grau, fls. 55:

27. Assim sendo, como nenhum tipo de comprovante foi carreado aos autos que comprove a quantidade de animais existentes na propriedade, para aplicar o índice de lotação e apurar a dimensão da área de pastagem a ser aceita, não há como desconsiderar a glosa efetuada.

A juntada de mera declaração em sede de segundo grau também não tem o condão de comprovar validamente as alegações da recorrente, motivo pelo qual deve ser mantido o julgamento de primeira instância.

No que tange à insurgência quanto à aplicação da taxa de juros SELIC, maior sorte não tem a recorrente, haja vista ser devida sua aplicação, conforme bem dispõe sua norma instituidora e como bem analisa o tema a autoridade julgadora, fls. 53:

Quanto à SELIC é importante observar que os juros, conforme o § 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional, são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o quantum previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese. O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal.

É de se esclarecer que essa taxa não é "fixada" pelo Poder Executivo, mas sim determinada pelo mercado de títulos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. É calculada pelo Banco Central do Brasil, é informada ao Poder Executivo, que apenas a divulga por meio de um ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

Os entendimentos aqui esposados têm recorrência nas decisões administrativas emanadas pelas instâncias superiores de julgamento do processo administrativo fiscal, podendo-se citar, a título exemplificativo, as ementas dos seguintes acórdãos:

"ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC." (Ac. nº 108-06444, de 21/03/2001, 1ª CC)

"JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 161 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC." (Ac. nº 203-06832, de 17/10/2000, 2ª CC)"

No que tange às argumentações de violação de princípios constitucionais, lembramos ser vedado a este órgão administrativo analisá-las, como bem preceitua seu Regimento Interno:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

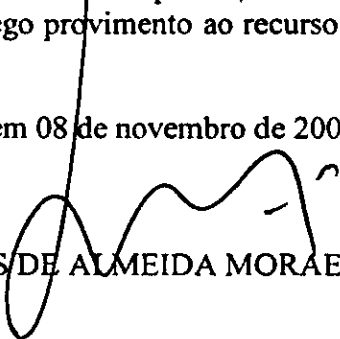
III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

Em face dos argumentos expostos, e das razões constantes da decisão da DRJ/CGE, que aqui encampo, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator